



Estado da Paraíba  
Poder Judiciário  
**Gab. do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**

## **A C Ó R D ã O**

**REEXAME NECESSÁRIO** Nº 0016684-66.2013.815.2001

**ORIGEM** : 3ª Vara da Comarca da Capital

**RELATOR** : Juiz convocado Dr. Miguel de Britto Lyra Filho substituindo o  
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**AUTOR** : Ana Maria Cesário Cunha e Outros

**ADVOGADO** : Edineuza de Lourdes Braz, OAB/PB 3019

**RÉU** : PBPREV-Paraíba Previdência

**ADVOGADO** : Jovelino Carolino Delgado Neto

**PROCESSUAL CIVIL** – Reexame Necessário – “Ação de cobrança – Pensão por morte – Reconhecimento administrativo – Sentença procedente – Valores não implantados pela autarquia previdenciária estadual – Pretensão aos valores retroativos – Manutenção da sentença - Desprovisamento.

- Face à concessão da pensão por morte administrativamente, e haja vista que o promovido não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o pagamento dos valores retroativos, nos termos do preceituado no art. 373, II, da Lei Adjetiva Civil<sup>1</sup>, faz “jus” a autora, por óbvio, à percepção das diferenças atrasadas, conforme decidido pelo juiz de piso.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento acima identificados,

---

<sup>1</sup>“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – omissis.

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao recurso manejado, nos termos do voto do Relator e da súmula do julgamento de fl. retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de reexame necessário contra sentença proferida pelo juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls. 42/44), na qual se julgou procedente a “*ação de cobrança*” ajuizada por **ANA MARIA CESÁRIO CUNHA E OUTROS** em face da **PBPREV-PARAÍBA PREVIDÊNCIA e ESTADO DA PARAÍBA**.

A autora ajuizou a presente ação sustentando que era companheira do ex servidor Daniel Cunha, falecido em 22/02/1987, e que com o óbito daquele passou a condição de pensionista juntamente com seus filhos.

Narrou que com a maioria dos filhos, nos anos de 2001 e 2002, as parcelas destes não foram revertidas para a promovente. Com isso, requereu administrativamente, tendo seu pleito sido deferido em 22/05/2012, mas o pagamento só fora efetuado no mês de janeiro do ano de 2013.

Como o pagamento do retroativo não fora efetuado, pugnou pela condenação das promovidas ao pagamento do retroativo.

Citada, a PBPREV reconheceu o pedido da autora.

Na sentença de fls. 42/44, o juiz primevo julgou procedente o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, condenando a PBPREV ao pagamento integral da pensão retroativa relativo ao período compreendido entre março de 2007 a dezembro de 2012.

As partes não apresentaram recurso voluntário, conforme certidão à fl. 46.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação do mérito (fl. 55/59).

**É o relatório.**

## VOTO

O caso posto em desate é de fácil deslinde e não comporta maiores divagações.

Com efeito, pelo que se pode perceber, a pretensão do demandante é receber o pagamento do retroativo, uma vez que seus filhos atingiram a maioridade nos anos de 2001 e 2002, e mesmo após o deferimento de processo administrativo com a implantação do pagamento integral da pensão no ano de 2013, a autora não recebeu o retroativo.

São desnecessárias maiores delongas para chegar-se à conclusão de que, efetivamente, a autora faz jus ao reclamado na exordial, vez que se trata de um direito límpido e cristalino, devendo, portanto, a sentença ser mantida.

Denota-se às fls. 32 e 47 do caderno processual que a autarquia previdenciária estadual reconheceu os pedidos da autora, nos exatos termos da petição inicial.

Infere-se da redação do artigo 40 da [CF/88](#), que sempre restou garantido o benefício da pensão por morte correspondente à totalidade da remuneração a que faria jus o servidor se vivo fosse e estivesse na ativa. Assim, não tendo sido observado tal regramento constitucional, impõe-se o pagamento das diferenças dos valores retroativos, acrescidos dos consectários legais.

Assim, face à concessão da pensão por morte efetuada administrativamente, e haja vista que o promovido não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o pagamento dos valores retroativos, nos termos do preceituado no art. 373, II, da Lei Adjetiva Civil<sup>2</sup>, faz “jus” a apelada, por óbvio, à percepção das diferenças atrasadas, conforme decidido pelo juiz de piso.

Destarte, a sentença deve ser mantida, posto que não fez o promovido prova do pagamento da referida verba (fato extintivo do direito do autor), assumindo o ônus processual.

Por tais razões, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

É como voto.

---

<sup>2</sup>“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – omissis.

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

***Miguel de Britto Lyra Filho***  
***Juiz Convocado***